

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
QUINTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
EXERCÍCIO DE 2010**

### ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 24 A 30 DE MAIO DE 2010

**EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:**  
**LIDIANE DOS ANJOS SANTOS**  
Auditor Público Externo – TCE/MT

**SUELLEN DAYCI FRISON BARROS**  
Auditor Público Externo – TCE/MT

**ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS**

---

<b>PROCESSO N°</b>	: 3959-4/2011
<b>PRINCIPAL</b>	: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ
<b>CNPJ</b>	: 03.507.415/0018-92
<b>ASSUNTO</b>	: Defesa – Contas Anuais 2010
<b>GESTOR</b>	: Marcelo Ferra de Carvalho
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

---

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório da Equipe Técnica, resultante da inspeção *in loco* das contas anuais de gestão do exercício de 2010 da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ. O Relatório encontra-se anexado às fls. 475 a 576/TCE, com conclusão às fls. 521 a 546/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência aos seguintes Gestores:

- Marcelo Ferra de Carvalho – Procurador Geral de Justiça – Notificação nº 264/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.
- Cláudia di Giácomo Mariano Toledo – Ordenadora de despesa – Notificação nº 265/2011 de 04.04.2011, recebida em 04.04.2011.
- Anderson Matos – Gerente da Contabilidade – Notificação nº 267/2011 de 04.04.2011, recebida em 07.04.2011.
- Eduardo Maximiliano Queiroz de Souza – Chefe do Departamento de Aquisições – Notificação nº 268/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.

- Katiucy Albuquerque – Gerente de Aquisições (de 01.01.2010 a 30.09.2010) – Notificação n° 273/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.
- Karina Colombo Rubio – Gerente de Aquisições (a partir de 01.10.2010) – Notificação n° 274/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.
- Lydia Bett – Chefe do Departamento Financeiro (de 01.01.2010 a 28.02.2010) – Notificação n° 275/2011 de 04.04.2011, recebida em 07.04.2011.
- Eliane Crepaldi – Chefe do Departamento Financeiro (a partir de 01.03.2010) – Notificação n° 276/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.
- Cezar Marcos Cruz – Gerente de Convênio e Contratos – Notificação n° 277/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.
- Ricardo Dias Ferreira – Gerente de Controle e Pagamento de Pessoal (de 01.01.2010 a 07.02.2010) – Notificação n° 278/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.
- Durvalino Figueiredo Júnior – Gerente de Controle e Pagamento de Pessoal (a partir de 08.02.2010) – Notificação n° 279/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.
- Thaise Ribeiro Oliveira Germano – Gerente de Patrimônio e Material – Notificação n° 280/2011 de 04.04.2011, recebida em 06.04.2011.
- Karen Regina da Silva Calmon Barros – Gerente de Tomada de Contas – Notificação n° 281/2011 de 04.04.2011, recebida em 07.04.2011.

Conforme estabelecido no art. 61, §2º, da Lei Complementar n° 269/2007 os gestores tinham prazo para manifestação da defesa igual a quinze dias. Em 18.04.2011 por meio do Ofício de 603/2011/GAB/PGJ foi solicitada a concessão de 15 dias de dilação de prazo para manifestação.

Por meio do Despacho n° 260/2011 de 25.04.2011 foi deferido o pedido de dilação de prazo e concedido oito dias improrrogáveis, a serem contados a partir da publicação deste Despacho, o qual ocorreu em 27.04.2011.

A manifestação da defesa foi recebida em 04.05.2011, portanto, dentro do prazo estabelecido no Despacho nº 260/2011.

## II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão da Representação – “Tópico 5 – Conclusão”, às fls. 521 a 546/TCE em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa, no que diz respeito aos seguintes achados de auditoria e fatos identificados:

**1. (DA 02) Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02 – Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).**

**1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 6.467.958,50, visto que foi contabilizada a arrecadação de receita orçamentária no valor de R\$ 189.472.689,41 e realizada uma despesa no montante de R\$ 195.940.647,91. (DA 02 – Irregularidade gravíssima, conforme Resolução Normativa nº 17/2010)**

**Manifestação da defesa:** A defesa justificou que esse aparente desequilíbrio na relação das Receitas/Despesas executadas o qual gerou um déficit de execução de R\$ 6.467.958,50 ocorreu em razão da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e utilizado como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 7.898.518,00.

Dessa forma, no exercício em análise a Receita Executada foi de R\$ 189.472.689,41 + R\$ 7.898.518,00 resultando numa receita total de R\$ 197.371.207,41.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às 679 TCE a cópia do Balanço Orçamentário o qual apresentou Nota Explicativa esclarecendo que o *déficit* de execução de R\$ 6.467.958,50 resultou da utilização dos saldos de exercícios anteriores por créditos suplementares originados de superávit financeiro.

**Análise:** Em razão da justificativa apresentada na Nota Explicativa constante no Balanço Orçamentário, a qual esclareceu que o déficit de execução resultou da utilização dos saldos de exercícios anteriores por créditos suplementares originados de *superávit* financeiro, **restou sanado o apontamento.**

**2. (CB 02) Contabilidade grave 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**

**2.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA – Divergência de R\$ 19.964,94 entre o valor da receita executada contabilizada no Balanço Orçamentário (R\$ 189.472.689,41) e o valor constante no Relatório FIP 729 (R\$ 189.492.654,35). (CB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010)**

**Manifestação da defesa:** A defesa esclareceu que a divergência apontada no valor de R\$ 19.964,94 referiu-se à Receita Extra-Orçamentária, pois no momento da emissão do Relatório FIP 729 deve-se obrigatoriamente informar o “tipo de receita” ao qual deseja-se emitir o Relatório e que para que o valor apresentado nesse relatório confira com o valor demonstrado no Balanço Orçamentário o “tipo de receita” a ser selecionado deve ser igual a “orçamentária e intra-orçamentária”.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas 681 a 686 TCE as cópias do Relatório FIP 729, discriminando apenas as Receitas Orçamentárias e Extra-Orçamentárias, encaminhou ainda as cópias do Balanço Orçamentário e do Anexo 10 da Lei 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

**Análise:** Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verificou-se que os valores apresentados no Relatório FIP 729 conferem com o valor das receitas apresentadas no Balanço Orçamentário, **sanando, assim, a divergência apontada.**

**2.2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA – Divergência de R\$ 696.691,47, entre as receitas orçamentárias contabilizadas nos balancetes orçamentários de janeiro a dezembro (R\$ 188.775.997,94) – Quadro 03 e o valor das receitas orçamentárias contabilizadas no Balanço Orçamentário (R\$ 189.472.689,41). (CB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa n° 17/2010)**

**Manifestação da defesa:** A defesa justificou que a divergência apontada refere-se ao valor das receitas de contribuições referente ao mês de abril/2010, visto que o valor correto dessa receita foi de R\$ 1.393.382,94 e não de R\$ 696.691,47 como apresentado no Quadro 03 – Receita – Demonstrativo da Receita Arrecadada Mensalmente.

Encaminhando às folhas 688 TCE a cópia do Balancete Financeiro do mês de abril/2010.

**Análise:** Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que após a correção do valor dessa receita no mês de abril, o valor contabilizado nos balancetes mensais confere com o valor das receitas orçamentárias contabilizadas no Balanço Orçamentário.

Dessa forma, **restou sanada essa irregularidade.**

**2.3. BENS IMÓVEIS – Diferença de R\$ 13.374.825,09 entre o valor de bens imóveis registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 60.549.382,07) e o valor contabilizado no sistema utilizado para controle patrimonial (R\$ 47.174.556,98). (CB 02 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

**Manifestação da defesa:** A defesa esclareceu que para fins de controle patrimonial, o cadastramento de bens imóveis no Sistema JADE foi realizado separadamente em dois grupos: Procuradoria Geral de Justiça, que englobou a sede da Procuradoria e as sedes das Promotorias do interior do Estado, e Promotorias Reunidas da Capital, que englobou as Promotorias da Capital.

Dessa forma, a fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas 693 a 703 TCE a Relação de Bens Imóveis por Órgão/Unidade/Setor o qual apresentou um valor total de bens imóveis no montante de R\$ 60.549.382,07, valor esse que confere com o apresentado no Balanço Patrimonial.

**Análise:** Dado o exposto, em razão do valor apresentado na Relação de Bens Imóveis por Órgão/Unidade/Setor conferir com o valor de bens imóveis apresentados no Balanço Patrimonial, verificou-se que **restou sanada esse apontamento.**

**2.4. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS – Diferença de R\$ 1.011.918,00 entre o valor das aquisições de bens móveis registradas no Anexo 15 da Lei 4.230/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 1.733.178,87) e o valor demonstrado na Relação de bens adquiridos em 2010 (R\$ 2.745.096,87).**  
(CB 02 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**Manifestação da defesa:** O gestor informou que a diferença de R\$ 1.011.918,00 refere-se ao valor do saldo anterior da conta contábil “aquisição de bens móveis/restos a pagar” encaminhando às folhas 706 TCE o Anexo XV da Lei 4.320/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

**Análise:** Da análise da documentação encaminhada verificou-se que não procede a alegação da defesa, pois conforme demonstrado no Anexo XV da Lei 4.320/64, as aquisições de móveis no exercício totalizaram R\$ 1.733.178,87. Somando-se a esse valor ao saldo anterior da conta contábil “aquisição de bens móveis/restos a pagar” no valor de R\$ 1.011.918,00, bem como à movimentação do mês no valor de R\$ 31.946,36, foram totalizadas aquisições no exercício de 2010 no montante de R\$ 2.777.043,23.

Esse total divergiu em R\$ 31.946,36 do valor das aquisições apresentados na Relação de bens adquiridos em 2010 (R\$ 2.745.096,87), anexa às folhas 705 TCE.

Dado o exposto, verificou-se que **ficou mantida a irregularidade apontada, porém com a seguinte redação:** 2.4. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS – Diferença de R\$ 31.946,36 entre o valor das aquisições de bens móveis registradas no Anexo 15 da Lei 4.230/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 2.777.043,23) e o valor demonstrado na Relação de bens adquiridos em 2010 (R\$ 2.745.096,87). (CB 02 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**2.5. BAIXA DE BENS MÓVEIS** – Diferença de R\$ 2.125.773,22 entre o valor das baixas de bens móveis contabilizadas no Anexo 15 da Lei 4.230/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 2.217.089,71) e o valor registrado nos relatórios emitidos pelo sistema Fiplan e nos termos de baixa de patrimoniais de bens móveis. (CB 02 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**Manifestação da defesa:** A defesa justificou que o valor de R\$ 2.125.773,22 referiu-se à Desincorporação por Ajustes de Bens Móveis, devidamente contabilizada, conforme demonstrado no Relatório FIP 215 – Balancete de Verificação e Nota de Lançamento Automático – NLA.

Destacou ainda que este procedimento foi realizado conforme o Plano de Ação do Departamento de Apoio Administrativo em conjunto com os departamentos de Aquisições e Financeiro.

A fim de comprovar o alegado, a defesa encaminhou às folhas 711 a 712 TCE o Relatório FIP 215 – Balancete de Verificação e a Nota de Lançamento Automático, os quais demonstraram a desincorporação de bens móveis no valor de R\$ 2.125.773,22.

**Análise:** Da análise da documentação encaminhada, verificou-se que restou comprovada a contabilização da baixa de R\$ 2.125.773,22 em bens móveis, **sanando, assim, a divergência apontada.**

**2.6. DISPONIBILIDADES – Diferenças entre os valores das disponibilidades apresentadas nas conciliações bancários e os saldos constantes nos balancetes financeiros e Anexo XXVIII discriminados conforme segue:** Agosto – divergência de R\$ 1.571.333,88 entre o saldo das conciliações e os valores constantes nos balancetes financeiros e Anexo XXVIII; Outubro – divergência de R\$ 196.399,81 entre o saldo das conciliações e os valores constantes nos balancetes financeiros e Anexo XXVIII; Novembro – divergência de R\$ 8.308,23 entre o saldo das conciliações e os valores constantes nos balancetes financeiros e Anexo XXVIII e Dezembro – divergência de R\$ 857,26 entre o saldo das conciliações e os valores constantes nos balancetes financeiros e Anexo XXVIII. (CB 02 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

A defesa alegou que as divergências apontadas foram resultantes de pendências de regularização contábil e financeira, as quais foram regularizadas nos meses subsequentes, demonstradas conforme segue:

**- Agosto:**

	<b>Saldo Contábil 31/08/10</b>	<b>Saldo do extrato bancário</b>
<b>Saldo</b>	23.122.398,52	11.024.137,09
<b>Adições</b>		14.234.293,60
<b>Reduções</b>	-1.386.418,79	-3.522.450,96
<b>Saldo Real</b>	<b>21.735.979,73</b>	<b>21.735.979,73</b>

\* Conciliações bancárias regularizadas anexas às folhas 726 a 730 TCE

**- Outubro:**

	<b>Saldo Contábil 31/10/10</b>	<b>Saldo do extrato bancário</b>
<b>Saldo</b>	18.330.699,09	19.148.557,59
<b>Adições</b>	35,00	15.860,48
<b>Reduções</b>	-130.719,45	-964.403,43
<b>Saldo Real</b>	<b>18.200.014,64</b>	<b>18.200.014,64</b>

\* Conciliações bancárias regularizadas anexas às folhas 731 a 735 TCE

**- Novembro:**

	<b>Saldo Contábil 31/11/10</b>	<b>Saldo do extrato bancário</b>
<b>Saldo</b>	14.154.708,98	14.163.017,21
<b>Adições</b>	8.308,23	0,00
<b>Reduções</b>	0,00	0,00
<b>Saldo Real</b>	<b>14.163.017,21</b>	<b>14.163.017,21</b>

\* O valor de R\$ 8.308,23 refere-se a rendimentos com aplicações financeiras da fonte 115 que ficaram pendentes de regularização no mês de novembro.

**- Dezembro:**

	<b>Saldo Contábil 31/12/10</b>	<b>Saldo do extrato bancário</b>
<b>Saldo</b>	8.734.646,84	8.733.789,58
<b>Adições</b>	0,00	899,50
<b>Reduções</b>	-54,00	-96,24
<b>Saldo Real</b>	<b>8.734.592,84</b>	<b>8.734.592,84</b>

\* Os valores de R\$ 54,00, R\$ 899,50 e R\$ 96,24 referem-se respectivamente a tarifas bancárias, lançamento indevido na conciliação bancária e depósito não identificado a regularizar.

**Análise:** Da análise das justificativas apresentadas pela defesa, verificou-se que as divergências apontadas referiram-se a pendências nas conciliações bancárias regularizadas nos meses subsequentes, dessa forma, restou sanada a irregularidade apontada.

**3. (DB 03) Gestão Fiscal/Financeira Grave 03 – Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

**3.1. Cancelamento de R\$ 645.303,36 de Restos a Pagar sem justificativa, infringindo o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal e no art. 3º da Resolução Normativa 11/2009.** (DB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010).

**Manifestação da defesa:** A defesa justificou que os restos a pagar cancelados foram devidamente justificados, conforme documentação anexa às folhas 157 a 159 do Balanço Geral.

Porém, conforme observa-se nos autos, por um equívoco, a folha 158 do Balanço Geral não foi anexada aos autos entregues ao TCE-MT, gerando assim a divergência apontada.

A fim de sanar essa irregularidade, a defesa encaminhou novamente a justificativa do cancelamentos dos restos a pagar (fls. 157, 158 e 159 do Balanço Geral) anexo às folhas 737 a 739 TCE.

**Análise:** Da análise da documentação encaminhada verificou-se que o valor apresentado nas justificativas de restos a pagar cancelados conferem com o valor de restos a pagar cancelados, apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei 4.320/64, **sanando, assim, a irregularidade apontada.**

**4. (JB 01) – Despesa Grave 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**4.1. COMPRAS DIRETAS – Realização de despesas incompatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria Geral de Justiça – Aquisição de coroa de flores naturais para funeral (R\$ 250,00) e aquisição de decorações natalinas (R\$ 2.801,90), caracterizando desperdício de dinheiro público. Devem os gestores restituírem aos cofres públicos o valor de 87,65 UPF's-MT. Tal fato se amolda à aplicação de multa, conforme aduz o artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010).

**Manifestação da defesa:** O gestor informou que o valor de R\$ 250,00, pago indevidamente na aquisição de coroa de flores naturais para funeral foram ressarcidos à conta da Procuradoria Geral de Justiça, conforme comprovante de depósito anexo às folhas 742 TCE.

Quanto às aquisições de decorações natalinas para os prédios da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias da Capital e de Várzea Grande no valor de R\$ 2.801,90; a defesa alegou que tal despesa atingiu a finalidade pública, pois visou influenciar positivamente o clima organizacional da Instituição.

Destacando que havia saldo orçamentário e que a aquisição ocorreu nos ditames da Lei 8.666/93.

**Análise:** Dado o exposto, **verificou-se que restaram sanadas essas irregularidades**, visto que a aquisição indevida de uma coroa de flores naturais para funeral foi devidamente ressarcida à conta da Procuradoria Geral de Justiça e quanto a aquisição de decorações natalinas foram devidamente justificadas e trata de uma prática na administração, inclusive realizada pelo TCE-MT.

**4.2. JUROS E MULTAS – Realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos. ENERGIA ELÉTRICA – Pagamento de R\$ 413,83 (11,88 UPF-MT) em juros e multas por atraso no pagamento das faturas. SANECAP: Pagamento de R\$ 58,93 (1,69 UPF-MT) em juros e multas por atraso no pagamento das faturas implicando em gestão anti-econômica dos recursos públicos, em violação ao art. 4º da Lei Federal 4.320/64 e ao princípio da economicidade. Cabe o ressarcimento de 13,57 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observa-se o art. 72 da LC 269/2007.**

(JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010)

**Manifestação da defesa:** Por meio dos comprovantes de depósito no valor de R\$ 413,83 e R\$ 58,93; depositados respectivamente por Marcelo Ferra de Carvalho e Djardeson P. Pereira, anexo às folhas 757 e 759 TCE, restou comprovado o ressarcimento do valor pago decorrente de juros e multas nas faturas de serviço de água e energia elétrica pagos em atraso pela Procuradoria Geral de Justiça.

**Análise:** Dado o exposto, verificou-se que restou sanada essa irregularidade.

**5. (GB 05) – LICITAÇÃO GRAVE 05 – Fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)**

**5.1. COMPRAS DIRETAS – Fragmentação da despesa por aquisições frequentes dos mesmos produtos e serviços, cujos valores globais excederam o limite previsto no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93: Contratação do Cerimonial – R\$ 13.600,00. Aquisição de materiais de consumo – equipamentos de informática – R\$ 12.888,82. Aquisição de materiais de consumo – serviços de cópias – R\$ 8.667,00.** (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE/MT).

A análise da defesa será realizada por tópico conforme segue:

**1) Contratação de Cerimonial**

**Manifestação da defesa:** A defesa alegou que a despesa realizada com serviço de decoração para atender a solenidade e posse do Promotor de Justiça Substituto ocorreu com a empresa que apresentou o menor valor.

Quanto à aquisição de serviço de decoração para atender o “I Encontro Nacional Multidisciplinar de Operadores da Lei Maria da Penha” a defesa alegou que foi contratada a mesma, tendo em visto que a empresa que apresentou o menor valor encontrava-se irregular.

Relata ainda que quanto à aquisição de serviço de decoração para atender a Audiência Pública promovida pelo Senado Federal no auditório da Promotoria de Justiça, foi contratada a empresa que apresentou menor valor, destacando que se tratava de um evento que não constava no planejamento.

**Defesa:** Das justificativas apresentadas pela defesa, verificou-se que apesar das aquisições terem sido realizadas com as empresas que apresentaram o menor valor, tal fato, não sana a irregularidade e demonstraram a falta de planejamento da instituição nas realizações dessas aquisições.

Dado o exposto, restou **mantida essa irregularidade**.

**2) Aquisição de materiais de consumo**

**Manifestação da defesa:** A defesa alegou que:

- a aquisição de 02 HD's de 300 GB foi realizada com elemento devidamente classificado;

- a aquisição para atender ao GAEKO tratou-se de um procedimento sigiloso e considerando que a aquisição de carregador de bateria é material permanente, este deveria ter sido excluído da somatória final das aquisições de material de consumo;

- a aquisição de equipamento para sistema de segurança, foi realizada a fim de atender a solicitação do GAEKO para a realização de serviços de vigilância e inteligência inerentes ao trabalho por eles desenvolvidos;

- a aquisição de impressora foi devidamente classificada como equipamento permanente e não material de consumo como consta no Relatório de Auditoria;

- a aquisição de 02 tonners destinou-se a atender a impressora Kyocera que conforme parceria do MP/MT e a SEFAZ/MT, seria cedida a referida impressora, mas, caberia a Procuradoria a aquisição de qualquer material de consumo, como é o caso dos tonners.

Dessa forma, alegaram que o Tribunal de Contas da União orienta a administração a efetuar o planejamento adequado das compras e serviços a fim de não proceder a aquisição de objetos iguais em curto espaço de tempo e que a soma dos valores pagos ao mesmo fornecedor não é condição determinante para afirmar que houve a ocorrência do fracionamento de despesa.

Destacou-se ainda que as aquisições questionadas foram legalmente realizadas e que essa despesa foi dispensada de procedimento licitatório em razão de ter sido realizada em momentos e situações diversas, devendo-se ainda considerar que em virtude do valor reduzido, o objeto que ultrapassou o limite da dispensa prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93 não justificaria a realização de um procedimento, cujo custo seria superior ao benefício que dele poderia extrair.

**Análise:** Da análise das explanações dada pela defesa, verificou-se que não procede a sua alegação, visto que o art. 24, II, da Lei 8.666/93 é claro quando estabelece que “é dispensável de licitação para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23 (R\$ 8.000,00), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possa ser realizadas de uma só vez” e o que se observou no caso em análise é que tais contratações foram realizadas para a aquisição de equipamentos de informática, os quais poderiam ser adquiridos por meio de uma única licitação subdividida por lotes.

Dado o exposto, **verificou-se que fica mantida essa irregularidade.**

### **3) Serviço de cópias**

**Manifestação da defesa:** A defesa justificou que a realização de despesa com 20.000 cópias simples, 25.000 cópias simples e 300 metros de plotagem, destinaram-se a atender a uma solicitação da Assembleia Legislativa nos meses de julho e setembro respectivamente, em virtude da solicitação de cópias de procedimentos da engenharia, justificando que para a realização dessa despesa foram verificados outros orçamentos e que a aquisição ocorreu na empresa que apresentou menor valor.

Quanto a realização de despesas com 99 cópias coloridas e 3 encadernações, a defesa alegou que essas despesas ocorreram a fim de atender ao pedido do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual solicitou cópias do plano estratégico do Ministério Público, justificando que a aquisição ocorreu na empresa que apresentou o menor valor.

A defesa argumentou ainda que o fracionamento é caracterizado pela falta de planejamento, visto que é necessária a previsão das despesas para que se proceda ao devido procedimento licitatório. Dessa forma, nas aquisições questionadas, considera que não se pode aduzir a falta de planejamento, tendo em vista que tais aquisições ocorreram em razão de solicitações da Assembleia Legislativa e do Conselho Nacional do Ministério Público, que resultou em aquisições de cópias acima da quantidade prevista.

Esclarece, por fim, que nessas contratações foram realizadas aquisições de dois objetos distintos quais sejam, cópias xerográficas e plotagem de mapas, e subdividindo as aquisições nesses dois objetos teríamos: cópias xerográficas – R\$ 6.267,00 e plotagem de mapas – R\$ 2.400,00, dessa forma, tais aquisições não atingiriam o limite legal estipulado no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

**Análise:** Da análise das explanações dada pela defesa, verificou-se que não procede a sua alegação, visto que o art. 24, II, da Lei 8.666/93 é claro quando estabelece que “é dispensável de licitação para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23 (R\$ 8.000,00), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possa ser realizadas de uma só vez” e o que se observou no caso em análise é que as contratações foram realizadas para a aquisição de cópias e plotagem, as quais poderiam ser adquiridos por meio de uma única licitação subdividida por lotes.

Dado o exposto, **verificou-se que fica mantida essa irregularidade.**

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

**6. (HB 05) – CONTRATO 05 – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**6.1. CONTRATO 057/2008 no valor de R\$ 129.990,50 – contratação de pessoa jurídica especializada em auditoria contábil: Existência de termos aditivos por diferentes períodos referindo-se ao mesmo contrato – o 1º termo aditivo aditou por mais 12 meses o contrato e o 3º aditivo por mais 4 meses, incorrendo em infringência ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, por não se tratar de períodos iguais e sucessivos.** (HB 05 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**Manifestação da defesa:** A defesa justificou que o prazo inicial de vigência era de 12 meses a contar da data da assinatura do contrato e que o prazo da execução era de 240 dias, a contar da ordem de serviço. Assim, o contrato foi assinado no dia 18.09.08 e a execução foi iniciada em 22.09.08, o termo final da vigência do contrato estava previsto para o dia 18.09.09 e o da execução para o dia 20.05.09.

No dia 16.04.09 foi protocolado sob o nº 002526-001/2009, a solicitação do aditamento no prazo, em razão de fatos imprevistos que inviabilizaram o cumprimento no prazo inicialmente acordado. Dessa forma, esse aditamento foi autorizado pelo Dr. Mauro Benedito Pouso Curvo – Secretário Geral do Ministério Público, sendo elaborado o 1º Termo aditivo com o objetivo de prorrogar a vigência da execução contratual até 20.05.2010.

Ainda na etapa de execução contratual foi verificada a necessidade de excluir vários processos a serem periciados – constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, bem como efetuar a correção de outros processos, o que resultou na formalização de um aditamento negativo com o objetivo de suprimir os serviços no valor adstrito a redução quantitativa de processos a serem periciados.

Assim, em razão desse aditamento negativo, o valor contratual reduziu de R\$ 129.990,50 para R\$ 98.215,05.

Porém, a formalização desse aditamento negativo resultou na paralisação dos trabalhos pela contratada por um período de 04 meses, dessa forma, em virtude dessa paralisação, a empresa contratada solicitou a concessão de dilação de prazo por um período igual ao que ficou impedida de realizar seus trabalhos, ou seja, 04 meses.

A fim de atender essa solicitação foi formalizado o 3º Termo Aditivo com o objetivo de conceder a contratada a dilação de prazo por um prazo de 04 meses, contados a partir de 20.05.10.

**Análise:** Verificou-se que apesar da defesa justificar a formalização de um termo aditivo que concedeu dilação de prazo por um período menor que o prazo de vigência contratual, essa justificativa não sana a irregularidade apontada, pois o art. 57, II, da Lei 8.666/93 é claro quando estabelece que a duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, não estabelecendo nenhuma hipótese de exceção.

Dessa forma, verificou-se que **fica mantida essa irregularidade.**

Conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

**7. (LB 22) Previdência Grave 22 – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).**

**7.1. Não adesão da PGJ ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal.** (LB 22 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

A defesa alegou que a implantação de um sistema de seguridade com administração centralizada seria necessária, nos termos do art. 40, §2º, da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um regime próprio e de mais de uma unidade gestora no mesmo ente.

Porém, alegam que em razão da prerrogativa da autonomia administrativa do Ministério Público, não poderia ser imposta a adesão desta Instituição ao RPPS do Estado.

Discorrem ainda que o artigo 23, da Lei Complementar nº 254/2006 não prevê a obrigatoriedade da Procuradoria Geral de Justiça aderir de imediato a esse fundo, sendo apenas uma faculdade a esta instituição a sua adesão, conforme segue transcrito:

Art. 23 O Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, passando a compor o Conselho Administrativo-Fiscal no momento da adesão com um assento para o representante do respectivo Poder e outro para seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Até que ocorra a adesão de que trata este artigo, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos Poderes Judiciário, Legislativo, pelo Ministério Público e Tribunal de Contas serão registradas, contabilizadas e destinadas por estes ao pagamento das aposentadoria e pensões de seus servidores.

**Análise:** A defesa alegou que a adesão do Ministério Público é uma faculdade, conforme disposto no art. 23, parágrafo único da Lei Complementar nº 254/2006. Essa Lei dispõe que a adesão pode ser gradual, contudo, não facilita ao Ministério Público a sua adesão, visto que a Constituição Federal em seu art. 40, §20 é clara quando veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Dado o exposto, **considerou-se mantida essa irregularidade.**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

**8. (DA 05) – Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**8.1. INSS – Ausência da guia de recolhimento do INSS relativo ao 13º Salário parte servidor e patronal.** (DA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**Manifestação da defesa:** A defesa encaminhou às folhas 865 TCE o comprovante de pagamento efetuado em 20.12.2010 relativo ao 13º Salário parte servidor e patronal do INSS.

**Análise:** Da análise do comprovante de pagamento verificou-se que o valor do INSS parte servidor e patronal relativo ao 13º Salário pagos conferem com os valores recolhidos constante no Resumo da Folha de Pagamento, **sanando assim a irregularidade apontada.**

**9. (JC 16) – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

## **9.1. DIÁRIAS – Apresentação do relatório de viagem fora do prazo em descumprimento ao disposto no art. 5º da Resolução nº 071/1999-CPJ. (JC 16 – Irregularidade moderada, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

**Manifestação da defesa:** A defesa alegou a PGJ orienta os beneficiários das diárias quanto ao prazo para entrega dos relatórios de viagem e que na ocorrência do descumprimento deste prazo esses servidores são cobrados pela Procuradoria.

Ressaltaram ainda que dos 117 processos analisado, apenas 01 apresentou essa irregularidade, representando menos de 1% da amostragem analisada e que esse apontamento não resultou em prejuízo ao erário, visto que o objetivo proposto foi cumprido a contento.

**Análise:** Dado o exposto, verificou-se que a defesa reconheceu a falha apontada quanto a realização de prestação de contas fora do prazo disposto no art. 5º da Resolução nº 071/1999-CPJ, permanecendo, assim, a irregularidade apontada.

De acordo com o art. 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 05 a 10 UPF-MT

## **10. (JC 14) – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).**

**10.1. ADIANTAMENTO – Realização de despesa com data anterior a emissão da nota de ordem bancária infringindo o disposto no art. 13 do Decreto nº 20/1999. (JC 14 – Irregularidade moderada, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

**Manifestação da defesa:** A defesa justificou que apesar da despesa ter sido realizada com data anterior a emissão da nota de ordem bancária – NOB, esta não infringiu o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, pois o adiantamento já havia sido empenhado.

Alegam ainda que a despesa foi necessária em virtude da urgência e que a prestação de contas desse adiantamento foi aprovada.

**Análise:** Apesar da defesa alegar que essa despesa foi realizada posterior a realização do empenho do adiantamento, verifica-se que o Decreto 20/1999 em seu art. 13 é claro quando estabelece que “somente serão admitidos documentos de **despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor**, vedado o atendimento de pagamento de indenização a qualquer título”.

Dessa forma, verificou-se que apesar de empenhado na data da realização dessa despesa, o servidor ainda não havia recebido o numerário, não podendo tal despesa ser paga com esse recurso.

Dado o exposto, permanece essa irregularidade.

Conforme o art. 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 05 a 10 UPF-MT.

## 11. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010

**11.1. INSS – Diferença das retenções de INSS constantes nos Resumos da Folha de Pagamento e os valores recolhidos apresentados nas guias de pagamentos e Relatórios FIP 680, demonstrando ausência de confiabilidade nos sistemas de controle. Divergências: recolhimento a menor no valor de R\$ 604,92, Retificadora de Janeiro – recolhimento a maior no valor de R\$ 31,77, Fevereiro – recolhimento a menor no valor de R\$ 69,34, Retificadora de Fevereiro – recolhimento a maior no valor de R\$ 17,29, Março – recolhimento a maior de R\$ 85,35, Retificadora de março – recolhimento a maior de R\$ 110,35, Abril – recolhimento a menor de R\$ 67,55, Retificadora de**

**abril – recolhimento a maior de R\$ 50,21, Maio – recolhimento a menor de R\$ 154,29, Retificadora de maio – recolhimento a maior de R\$ 18,02, Junho – recolhimento a maior de R\$ 4,91, Julho – recolhimento a menor de R\$ 265,84, Agosto – recolhimento a maior de R\$ 222,90, Retificadora de agosto – recolhimento a maior de R\$ 114,75, Setembro – recolhimento a maior de R\$ 681,57, Retificadora de Setembro – recolhimento a maior de R\$ 88,25, Outubro – recolhimento a menor de R\$ 349,31 e Retificadora de outubro – recolhimento a maior de R\$ 19,35.** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010)

Para melhor clareza a análise será realizada mês a mês, conforme segue:

**– Janeiro: recolhimento a menor no valor de R\$ 604,92.**

Essa diferença refere-se à diferença nas retenções de INSS dos subsídios dos servidores comissionados que embora pagos em Janeiro/2010 referem-se à competência de Dezembro/2009.

A fim de comprovar o alegado, encaminhou às folhas 874 a 888 TCE, a Folha analítica, por meio da qual fica demonstrado que este valor refere-se à competência do exercício anterior.

Dado o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

**– Retificadora de Janeiro: recolhimento a maior no valor de R\$ 31,77**

Esclarecem que essa diferença refere-se ao pagamento de juros e multa sobre a retenção de INSS ocorrida no mês de Fevereiro/2010 relativo à competência do Janeiro/2010.

Conforme comprovante de depósito anexo às folhas 890 e 891 TCE, esta diferença foi resarcida aos cofres da Procuradoria Geral de Justiça, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

**– Fevereiro: recolhimento a menor no valor de R\$ 69,34.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 87.906,42 constante no Resumo da Folha de Pagamento de fevereiro contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 149,09 referente a diferença de subsídio de servidores comissionados que apesar de pagos em Fevereiro/2010 referem-se a competência de Janeiro/2010.

A fim de comprovar o alegado a defesa anexou às folhas 901 e 902 TCE a folha de pagamento do mês de fevereiro na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 87.837,08, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Retificadora de Fevereiro: recolhimento a maior no valor de R\$ 17,29.**

Esclarecem que essa diferença refere-se ao pagamento de juros e multa sobre a retenção de INSS ocorrida no mês de Março/2010 relativo à competência do Fevereiro/2010.

Conforme comprovante de depósito anexo às folhas 890 e 891 TCE, esta diferença foi resarcida aos cofres da Procuradoria Geral de Justiça, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

**– Março: recolhimento a maior de R\$ 85,35.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 87.322,28 constante no Resumo da Folha de Pagamento de março contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 68,23 referente a diferença de subsídio de servidores comissionados que apesar de pagos em Março/2010 referem-se a competência de Fevereiro/2010.

A fim de comprovar o alegado a defesa anexou às folhas 913 e 914 TCE a folha de pagamento do mês de março na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 87.407,63, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Retificadora de março: recolhimento a maior de R\$ 110,35.**

Esclarecem que essa diferença refere-se ao pagamento de juros e multa sobre a retenção de INSS ocorrida no mês de Abril/2010 relativo à competência do Março/2010.

Conforme comprovante de depósito anexo às folhas 890 e 891 TCE, esta diferença foi resarcida aos cofres da Procuradoria Geral de Justiça, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

**– Abril: recolhimento a menor de R\$ 67,55.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 87.861,23 constante no Resumo da Folha de Pagamento de março contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 244,78 referente à diferença de subsídio de servidores comissionados que apesar de pagos em Abril/2010, referem-se a competência de Março/2010.

A fim de comprovar o alegado, a defesa anexou às folhas 922 e 923 TCE a folha de pagamento do mês de março na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 87.793,68, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Retificadora de abril: recolhimento a maior de R\$ 50,21.**

Esclarecem que essa diferença refere-se ao pagamento de juros e multa sobre a retenção de INSS, ocorrida no mês de Maio/2010 relativo à competência do Abril/2010.

Conforme comprovante de depósito anexo às folhas 890 e 891 TCE, esta diferença foi resarcida aos cofres da Procuradoria Geral de Justiça, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

**– Maio: recolhimento a menor de R\$ 154,29.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 88.708,69 constante no Resumo da Folha de Pagamento de maio contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 83,40 referente a diferença de subsídio e R\$ 70,89 referente ao 13º Salário das rescisões de servidores comissionados que apesar de pagos em Maio/2010 referem-se a competência de Abril/2010.

A fim de comprovar o alegado a defesa anexou às folhas 931 e 932 TCE a folha de pagamento do mês de maio na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 88.554,40, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Retificadora de maio: recolhimento a maior de R\$ 18,02.**

Esclarecem que essa diferença refere-se ao pagamento de juros e multa sobre a retenção de INSS ocorrida no mês de Junho/2010 relativo à competência do Maio/2010.

Conforme comprovante de depósito anexo às folhas 1027 TCE, esta diferença foi resarcida aos cofres da Procuradoria Geral de Justiça, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

**– Junho: recolhimento a maior de R\$ 4,91.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 88.432,75 constante no Resumo da Folha de Pagamento de maio contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 94,78, referente a diferença de subsídio dos servidores comissionados que apesar de pagos em Junho/2010 referem-se a competência de Maio/2010.

A fim de comprovar o alegado a defesa anexou às folhas 940 e 941 TCE a folha de pagamento do mês de junho, na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 88.437,66, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Julho: recolhimento a menor de R\$ 265,84.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 88.631,35 constante no Resumo da Folha de Pagamento de maio contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 146,21 referente a diferença de subsídio e R\$ 119,63 sobre o 13º salário pago na rescisão de servidores comissionados que, apesar de pagos em Julho/2010, referem-se a competência de Junho/2010.

A fim de comprovar o alegado a defesa anexou às folhas 949 e 950 TCE a folha de pagamento do mês de julho na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 88.365,51, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Agosto: recolhimento a maior de R\$ 222,90.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 89.142,53 constante no Resumo da Folha de Pagamento de maio contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 190,62 referente a diferença de subsídio dos servidores comissionados que apesar de pagos em Agosto/2010 referem-se a competência de Julho/2010.

A fim de comprovar o alegado a defesa anexou às folhas 959 e 960 TCE a folha de pagamento do mês de agosto na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 89.365,43, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Retificadora de agosto: recolhimento a maior de R\$ 114,75.**

Esclarecem que essa diferença refere-se ao pagamento de juros e multa sobre a retenção de INSS ocorrida no mês de Setembro/2010 relativo à competência do Agosto/2010.

Conforme comprovante de depósito anexo às folhas 890 e 891 TCE, esta diferença foi resarcida aos cofres da Procuradoria Geral de Justiça, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

**– Setembro: recolhimento a maior de R\$ 681,57.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 88.585,73 constante no Resumo da Folha de Pagamento de maio contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 77,98 referente a diferença de subsídio dos servidores comissionados que apesar de pagos em Setembro/2010, referem-se a competência de Agosto/2010.

A fim de comprovar o alegado, a defesa anexou às folhas 968 a 971 TCE a folha de pagamento do mês de setembro na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 88.802,39, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Retificadora de Setembro: recolhimento a maior de R\$ 88,25.**

Esclarecem que essa diferença refere-se ao pagamento de juros e multa sobre a retenção de INSS ocorrida no mês de Outubro/2010, relativo à competência do Setembro/2010.

Conforme comprovante de depósito anexo às folhas 890 e 891 TCE, esta diferença foi resarcida aos cofres da Procuradoria Geral de Justiça, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

**– Outubro: recolhimento a menor de R\$ 349,31.**

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 89.331,98 constante no Resumo da Folha de Pagamento de maio contempla a retenção de INSS no valor de R\$ 121,88 (R\$ 105,34 + R\$ 16,54) referente a diferença de subsídio e R\$ 227,43 relativo ao 13º salário quitado na rescisão dos servidores comissionados que, apesar de pagos em Outubro/2010, referem-se a competência de Setembro/2010.

A fim de comprovar o alegado a defesa anexou às folhas 977 e 978 TCE a folha de pagamento do mês de outubro na qual consta retenções de INSS na somatória de R\$ 88.982,67, valor esse que confere com o valor recolhido, **sanando assim a divergência apontada.**

**– Retificadora de outubro: recolhimento a maior de R\$ 19,35.**

Esclarecem que essa diferença refere-se ao pagamento de juros e multa sobre a retenção de INSS ocorrida no mês de Novembro/2010 relativo à competência do Outubro/2010.

Conforme comprovante de depósito anexo às folhas 890 TCE, esta diferença foi resarcida aos cofres da Procuradoria Geral de Justiça, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

Dado o exposto, verificou-se que as divergências apontadas relativos aos recolhimentos de INSS referente a Folha de Pagamento da Procuradoria Geral de Justiça foram todas sanadas conforme demonstrados nas análises acima realizadas.

**11.2. FOLHA DE PAGAMENTO – Ausência do encaminhamento do Resumo da Folha de Pagamento relativo ao 13º Salário e das Folhas Complementares relativo aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro.** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010)

**Manifestação da defesa:** A defesa encaminhou, às folhas 983 a 991 TCE, as cópias do Resumo da Folha de Pagamento relativo ao 13º Salário e as Folhas Complementares relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro.

**Análise:** Da análise dos Resumos das Folhas de Pagamentos encaminhados verificou-se que os valores retidos de Imposto de Renda conferem com os valores recolhidos constantes nas guias de pagamento, **restando, assim, sanada essa impropriedade.**

**11.3 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Diferença a maior no total de R\$ 25.819,68 das retenções de Imposto de Renda constantes nos Resumos da Folha de Pagamento e dos valores recolhidos apresentados nas guias de pagamentos, descremadas no Quadro 16.** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010)

Para melhor clareza a análise será realizada mês a mês, conforme segue:

**- Janeiro: recolhimento a maior de R\$ 428,98.**

A defesa esclareceu que essa diferença refere-se a retenção de Imposto de Renda realizada na Folha Suplementar período 15, anexa às folhas 993 TCE, a qual demonstra retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 428,98

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que **restou sanada a divergência apontada.**

**- Junho: recolhimento a maior de R\$ 22.294,16**

A defesa esclareceu que essa divergência refere-se as retenções de Imposto de Renda realizadas nas seguintes folhas de pagamentos: Folha Mensal Período 03 (Guarda Patrimonial) – R\$ 521,67, Folha Suplementar Férias Período 12 – R\$ 451,65, Folha Suplementar Férias Período 19 – R\$ 1.237,50, Folha Mensal PAE Período 60 – R\$ 20.083,34, encaminhando às folhas 994 a 997 TCE as cópias dessa Folhas de Pagamentos acima citadas.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que as retenções de Imposto de Renda nesses folhas de pagamento somaram R\$ 22.294,16, **restando, assim, sanada essa divergência apontada.**

**- Julho: recolhimento a maior de R\$ 37,57**

A defesa esclareceu que essa diferença refere-se a retenção de Imposto de Renda realizada na Folha Mensal PAE Período 60, anexa às folhas 998 TCE, a qual demonstra retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 37,57.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que **restou sanada a divergência apontada.**

**- Agosto: recolhimento a maior de R\$ 596,81**

A defesa esclareceu que essa divergência refere-se as retenções de Imposto de Renda realizadas nas seguintes folhas de pagamentos: Folha Mensal Período 03 (Guarda Patrimonial) – R\$ 521,67 e Folha Mensal PAE Período 48 – R\$ 75,14, encaminhando às folhas 999 e 1000 TCE as cópias dessa Folhas de Pagamentos acima citadas.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que as retenções de Imposto de Renda nesses folhas de pagamento somaram R\$ 596,81, **restando, assim, sanada a divergência apontada.**

**- Setembro: recolhimento a maior de R\$ 565,83**

A defesa esclareceu que essa divergência refere-se as retenções de Imposto de Renda realizadas nas seguintes folhas de pagamentos: Folha Mensal Período 03 (Guarda Patrimonial) – R\$ 490,69 e Folha Mensal PAE Período 48 – R\$ 75,14 encaminhando às folhas 1001 e 1002 TCE as cópias dessa Folhas de Pagamentos acima citadas.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que as retenções de Imposto de Renda nas folhas de pagamento somaram R\$ 565,83, **restando, assim, sanada essa divergência apontada.**

**- Outubro: recolhimento a maior de R\$ 87,04**

A defesa esclareceu que essa divergência refere-se as retenções de Imposto de Renda realizadas nas seguintes folhas de pagamentos: Folha de Rescisão Período 05 – R\$ 61,46 e Folha de Rescisão Período 09 – R\$ 25,58, encaminhando às folhas 1003 e 1004 TCE cópias dessa Folhas de Pagamentos acima citadas.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que as retenções de Imposto de Renda nesses folhas de pagamento somaram R\$ 87,04, **restando, assim, sanada essa divergência apontada.**

**- Novembro; recolhimento a maior de R\$ 1.059,83**

A defesa esclareceu que essa divergência refere-se as retenções de Imposto de Renda realizadas nas seguintes folhas de pagamentos: Folha de Rescisão Período 05 – R\$ 637,20 e Folha de Rescisão Período 09 – R\$ 422,63, encaminhando às folhas 1005 e 1006 TCE as cópias dessa Folhas de Pagamentos acima citadas.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que as retenções de Imposto de Renda nesses folhas de pagamento somaram R\$ 1.059,83, **restando, assim, sanada essa divergência apontada.**

**- Dezembro: recolhimento a maior de R\$ 749,46**

A defesa esclareceu que essa diferença refere-se a retenção de Imposto de Renda realizada na Folha de Rescisão Período 09, anexa às folhas 1007 TCE, a qual demonstra retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 749,46.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que **restou sanada a divergência apontada.**

Dado o exposto, **verificou-se que as divergências apontadas relativos aos recolhimentos de Imposto de Renda referente a Folha de Pagamento da Procuradoria Geral de Justiça foram todas sanadas** conforme demonstrados nas análises acima realizadas.

### **III. CONCLUSÃO**

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório de preliminar de auditoria, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades:

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria
<b>Pontos Sanados</b>	1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 3.1, 4.1, 4.2, 8.1, 11.1, 11.2 e 11.3
<b>Pontos Mantidos</b>	5.1, 6.1, 7.1, 9.1 e 10.1
<b>Pontos Mantidos com alteração de redação</b>	2.4

É a análise dessa Comissão de Auditoria sobre a manifestação dos Gestores a respeito das irregularidades identificadas no Relatório das Contas Anuais de Gestão relativo ao exercício de 2010 da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ.

**Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 30 de maio de 2011.**

**Lidiane dos Anjos Santos**  
Auditor Público Externo

**Suellen Dayci Frison Barros**  
Auditor Público Externo